



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 9887/20

Objeto: Chamada Pública  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de **BAYEUX- PB** – CHAMADA PÚBLICA 003/2020. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2020, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Indícios de irregularidades. PEDIDO DE SUSPENSÃO dos atos decorrentes do procedimento supra nominado no estágio em que se encontrar pela Auditoria. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)**. Juntada da presente decisão ao processo de Acompanhamento de Gestão do então Prefeito do Município de Bayeux e autoridade ratificadora, exercício de 2020. Princípio da continuidade administrativa. Notificação ao atual Prefeito e ao Secretário da Educação, gestor do contrato, para apresentação de esclarecimentos e, bem assim, dos contratados, sob pena de multa e outras cominações legais. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois das defesas apresentadas.

**DECISÃO SINGULAR DS1 TC 055/2020**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do presente processo do procedimento de CHAMADA PÚBLICA 003/2020 (fls. 206/211), realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o exercício de 2020 no citado município.

Constata-se às fls. 168/169 que o procedimento foi adjudicado em 14 de maio, próximo passado e que, para a sua realização, o Prefeito se apoiou na Lei nº 11.947/2009 e subsidiariamente na Lei de Licitações e Contratos.

Assinala-se que o Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi celebrou em 14/05/2020 o contrato de nº 117/2020 (fls. 221/225) com a Associação dos Agricultores da cidade de Bayeux, CNPJ: 19.461.762/0001-13, através de seu representante o Sr. João Damião Bezerra, no valor de R\$ 231.500,00 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos reais).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 9887/20

1. Nome do Agricultor Familiar / Empresa		Associação dos Agricultores da Cidade de Bayeux-PB			
2. CPF/CNPJ		19.461.762/0001-13			
3. DAP JURÍDICA		SDW1946176200012112181048			
4. Produto		5.Unid.	6.Quant.	7.Valor Unit	8.Valor Total R\$
01	ABACAXI NACIONAL médio com 60 a 70% de maturação climatizada, uniformes, grau máximo de evolução no tamanho, aroma e sabor da espécie, sem fermentos ou defeitos. De acordo com a resolução 12/78 da CNNPA.	25.000	KG	R\$ 3,82	R\$ 95.500,00
03*	BATATA DOCE, lavada, tamanho médio, uniformes, inteiras, sem fermentos ou defeitos, firmes e com brilho, sem corpos estranhos ou terra aderida à superfície externa, embalagem de 01 kg. De acordo com a resolução 12/78 da CNNPA.	10.000	KG	R\$ 3,37	R\$ 33.700,00
08**	COENTRO, talos e folhas inteiras, graúdas, sem manchas, com coloração uniforme, turgescentes, intactas, firmes e bem desenvolvidas. Maços de 500g	2.500	KG	R\$ 15,16	R\$ 37.900,00
12	MACAXEIRA "IN NATURA", apresentando grau de maturação tal que	20.000	KG	R\$ 3,22	R\$ 64.400,00
Ihe permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo. De acordo com a resolução 12/78 da CNNPA. Embalagem de 01 kg.					
VALOR TOTAL:					R\$ 231.500,00
(DUZENTOS E TRINTA E UM MIL E QUINHENTOS REAIS)					

Além da sobredita Associação foi também celebrado o **contrato de nº 118/2020** (fls. 274/281) com a Cooperativa de Pescadores e Agricultores Agropecuária da Paraíba, CNPJ: 11.567.890/0001-34, através de seu representante legal, Sr. Leonardo do Nascimento, no valor de R\$ 1.633.324,00<sup>1</sup> (Hum milhão seiscentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais), com vigência para ambos, de 14 de maio a 31 de dezembro do ano corrente.

A gestão dos contratos ficou a cargo do Secretário Municipal de Educação, Sr. Flávio Henrique Alves Bandeira, e a Fiscalização recaiu sob a Secretária de Controle e Gestão, Sra. Jeovânia Andrade da Costa de Queiroz.

A unidade de instrução em seu relatório de fls. 356/364 apontou indícios de irregularidades que, em síntese, abaixo transcrevo:

1. Ausência de publicidade do edital, conforme determina o art. 26, da Resolução FNDE nº 26/2013, alterado pela Resolução FNDE Nº 04/2015;
2. Contratação acima do limite estabelecido no art. 32 da Resolução FNDE nº 26/2013, alterado pela Resolução FNDE Nº 04/2015;

<sup>1</sup> Vide discriminação dos produtos - fls 288/290



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 9887/20

3. Preços de aquisição dos produtos com valores acima dos praticados no mercado e, bem assim, pela própria Administração da Prefeitura de Bayeux;

Por fim concluiu ressaltando que a Chamada Pública nº 003/2020, não seguiu estritamente o estabelecido na legislação aplicável, além de proporcionar grave prejuízo econômico aos cofres públicos, razão pela qual, à vista destas constatações, recomendou a adoção de medida cautelar para:

1. Limitar provisoriamente os preços de aquisição, conforme avaliado pela Auditoria (ver o Quadro 01- Preços avaliados pela Auditoria, no item 3.3), relacionados às despesas realizadas com referida Chamada Pública nº 003/2020, referente aos contratos administrativos nº 117/2020 PMBEX e nº 118/2020 PMBEX, notadamente quanto ao custo de aquisição da carne bovina;

2. Declarar irregular a chamada pública em análise e os contratos dela decorrentes;

3. Determinar que a Prefeitura de Bayeux, dentro de um prazo máximo de 45 dias, promova e conclua novo processo administrativo para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, com nova pesquisa de mercado e que sejam observados os valores praticados pela própria administração, como também o estrito seguimento à legislação aplicável.

É o Relatório.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 9887/20

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (Grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Isto posto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades e ilegalidades apontadas pela unidade de instrução na Chamada Pública em debate constantes às fls. 356/364;

CONSIDERANDO que as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não esclarecidas, com a máxima brevidade, estas poderão causar graves danos ao patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO a presença do fundado receio (*fumus boni iuris*) de possível lesão ao erário e, bem assim, do perigo de demora (*periculum in mora*), de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas;

DECIDO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 9887/20

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>2</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao atual Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Jefferson Kita, que se abstenha de dar prosseguimento aos contratos de nº 117/2020 e 118/2020 decorrente da Chamada Pública de nº 03/2020, suspendendo todos os atos dela decorrentes no estágio em que se encontrar.

2. Determinar a juntada da presente decisão aos processos de Acompanhamento de Gestão do então e atual Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2020, Srs. Gutemberg de Lima Davi e Jefferson Kita, respectivamente;

3. À vista da continuidade do serviço público, determinar citação ao atual Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Jefferson Kita, ao gestor dos contratos, o Secretário Municipal de Educação, Sr. Flávio Henrique Alves Bandeira, e, bem assim, ao representante legal da Associação dos Agricultores da cidade de Bayeux e da Cooperativa de Pescadores e Agricultores Agropecuária da Paraíba, Srs. João Damião Bezerra e Leonardo do Nascimento, respectivamente, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução em seu relatório de fls. 356/364, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso.

4. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa apresentada.

João Pessoa, 09 de junho de 2020. TCE-PB – Gabinete do Relator

<sup>2</sup> Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 10 de Junho de 2020 às 10:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR